



TC 025.375/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cantá/RR

Responsáveis: Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. Em 8/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2336/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cantá/RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 181.652,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros, em 3/7/2020, de R\$ 206.935,22, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do edital acostado à peça 6, publicado em 3/8/2018; e

9.2. Carlos José da Silva, por meio do ofício acostado à peça 3, p. 3-4, recebido em 24/5/2018 (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 186.049,13, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Roseny Cruz Araújo	025.372/2020-3 (TCE, aberto); 029.221/2019-6 (TCE, aberto); 037.790/2019-6 (TCE, aberto); 029.202/2019-1 (TCE, aberto); 021.325/2020-0 (TCE, aberto); 003.601/2015-3 (TCE, encerrado); 003.773/2015-9 (TCE, encerrado); 015.782/2020-4 (TCE, aberto); 033.803/2019-6 (TCE, aberto)
Carlos José da Silva	021.325/2020-0 (TCE, aberto); 033.803/2019-6 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Roseny Cruz Araújo	2204/2019 - Aguardando manifestação do controle interno

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Roseny Cruz Araújo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, e que Carlos José da Silva era a pessoa responsável pela respectiva prestação de contas, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 21/8/2017.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Carlos José da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, conforme será demonstrado adiante.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

19.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e



art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

19.1.4. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	18.734,00
4/3/2016	18.102,00
6/4/2016	18.102,00
6/5/2016	18.102,00
3/6/2016	18.102,00
7/7/2016	18.102,00
8/8/2016	18.102,00
8/9/2016	18.102,00
6/10/2016	18.102,00
8/11/2016	18.102,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 3/7/2020: R\$ 206.935,22

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.6. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

19.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 21/8/2017, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

19.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas



recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

- a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019 - TCU - 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);
- b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 6295/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1313/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1080/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 583/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

19.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

19.2.4. **Responsável:** Carlos José da Silva.

19.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/8/2017.

19.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.



20. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 4/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 26).

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Roseny Cruz Araújo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvido em audiência o responsável, Carlos José da Silva, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Roseny Cruz Araújo e de Carlos José da Silva, e quantificar adequadamente o débito atribuído à primeira, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34),
 Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	18.734,00
4/3/2016	18.102,00
6/4/2016	18.102,00
6/5/2016	18.102,00
3/6/2016	18.102,00
7/7/2016	18.102,00
8/8/2016	18.102,00
8/9/2016	18.102,00
6/10/2016	18.102,00
8/11/2016	18.102,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 3/7/2020: R\$ 206.935,22

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.



Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 6 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8